



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12181.000600/2010-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.823 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Recorrente** FAROL SINALIZACAO VIARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE.

A contribuinte logrou comprovar que o débito que ensejou o indeferimento de usa opção pelo regime diferenciado de arrecadação fora parcelado e estava com sua exigibilidade suspensa.

PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE. PROVAS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

Em razão do princípio da verdade material, acolhe-se a juntada, em sede recursal, de documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-42.136, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e manteve o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, em relação ao ano-calendário de 2010.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Termo de Indeferimento (fl. 02) registrado em 10/03/2010 à solicitação da opção do Simples Nacional (SN) efetuada em 27/01/2010, em face da seguinte pendência fiscal (a menção a folhas diz respeito aos autos do processo em papel, que foi digitalizado):

*Débito com a RFB relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.*

*Lista de Débitos*

*1) Débito: 365091758*

Impugnação (fl. 01) protocolada em 24/03/2010, na qual, em síntese, é defendido que:

*"[...] foi constatada [...] pendências [...] que impediam nosso ingresso automático, tais, foram sanadas em tempo hábil e legal (27/01/2010).*

*Por ausência de comando interno por parte da Receita Federal do Brasil, que deveria ter informado que nossa pendência já estava sanada, no dia 12/02/2010, data programada para o deferimento do resultado final de solicitação, fomos impedidos de ingressar no Simples Nacional devido a débito de nº. 365091758 [...] de natureza previdenciária ora parcelado, sendo recolhido rigorosamente em dia de forma espontânea pelo fato do mesmo ainda não ter sido homologado por restrições sistêmicas da Receita Federal do Brasil."*

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Uma vez não regularizada a pendência fiscal impeditiva do ingresso ao Simples Nacional, há que se sustentar o indeferimento operado.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário argumentando:

**I - SÍNTESE:**

Trata-se de Termo de Indeferimento registrado em 10/03/2010 à solicitação da opção pelo Simples Nacional, efetuada em 27/01/2010 em face de alguns débitos que a recorrente possuía e que foram devidamente declinados na decisão objurgada.

A recorrente afirmou e comprovou a feitura de negociações de todos seus débitos pendentes, mas a Receita Federal simplesmente não consegue justificá-los, colocando o contribuinte em uma absurda situação de desvantagem que não pode perdurar a perante este Conselho.

Ademais, cabe argumentar que os questionamentos apresentados na resposta do Conselho de Contribuintes da RFB, não merecem amparo, eis que até 28/01/10, os únicos débitos e/ou pendências com a RFB e PGFN, eram débitos de natureza previdenciária conforme comprovados pela defesa apresentada, bem como por meio de tela do relatório de pendência para o ingresso do Simples Nacional Exercício 2010, anexo ao recurso inicial, impetrado por este contribuinte, ressaltando que, pendências estas na época ainda ativas, por exclusivamente "ausência de comando interno por parte da Receita Federal do Brasil", uma vez que os débitos indigitados, já se encontravam suspensos por parcelamento ou com os pagamentos integrais realizados.

(...)

**II - QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA:**

No que tange ao débito de natureza previdenciária, o relator entendeu que *"em que pese o discurso passivo ter se pautado no Pedido de Parcelamento de Débitos (fl. 03), protocolado em 04/06/2009, a contribuinte não trouxe aos autos prova de que as parcelas recolhidas tinham abarcado o referido débito"*.

Ora, tal alegação não pode ser acatada e refletiu o caos que acomete o órgão fazendário na administração das receitas secundárias que lhes cabe.

Pois bem, fato incontroverso é que o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR - em anexo, datado pela DRF em Varginha em 04/06/2009, demonstrou que a recorrente havia naquele momento realizado parcelamento de débitos previdenciários, cuja quitação da entrada do referido consta de 04/06/2009, sendo que as demais que acobertam o período questionado encontram-se anexadas nos autos.

(...)

Apenas vários meses depois foi que a Receita Federal conseguiu colocar a casa em ordem para numerar o parcelamento realizado pela recorrente sob o n.º 36509175-8, corroborado pelos inclusos pagamentos, vide parcela 45/60 no valor de R\$ 481,44 (quatrocentos e oitenta e hum reais e quarenta e quatro centavos), devidamente quitada em 28/02/2013.

Na verdade, o ônus de provar a pendência relativa à débito em aberto caberia à Receita Federal, e não à recorrente.

Se a recorrente comparece administrativamente dizendo que parcelou seus débitos previdenciários, comprovando o parcelamento e os pagamentos, **CABERIA À RECEITA FEDERAL A DEMONSTRAÇÃO QUE TAL PARCELAMENTO NÃO SE REFERE ÀS DÍVIDAS EM QUESTÃO.**

(...)

Noutro passo, temerária é a alegação do relator de que “*embora tenha sido emitido em 04/11/2009 certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até 03/05/2010, a exigibilidade suspensa em face daquele parcelamento não abrangeu nenhum débito de natureza previdenciária*”.

Não existe qualquer razão para que o revisor utilizasse esse argumento, porque não há respaldo para tanto.

Se a Receita não consegue sequer atribuir uma numeração ao parcelamento, como pode ela querer contrariar o conteúdo de uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa por ela mesma emitida, com base em apenas em uma vazia alegação?

Portanto, não foi feliz o relator com relação aos argumentos de ordem previdenciária que utilizou para rechaçar a manobra administrativa da recorrente.

### **III – PROCESSO ADMINISTRATIVO 10660-004.845/2007-39:**

Quando o relator afirma que “*há ainda o processo administrativo 10660-004.845/2007-39 – atualmente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG, que trata da inscrição em Dívida Ativa da União, em 26/10/2009, em razão de atraso de 2 (duas) parcelas em parcelamento da Lei 11.941/2008*”, mais uma vez demonstra a desorganização da Receita Federal do Brasil.

Essa dívida foi objeto de parcelamento no Simples Federal em 23/10/2007, mas a recorrente o perdeu por falta de pagamento no mês 04/2009.

Aí sim o débito de R\$ 45.707,47 (quarenta e cinco mil e setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos) foi devidamente enviado à Procuradora para as devidas providências e, por fim ajuizamento.

Porém, no dia 04/11/2009, a empresa recorrente, **REALIZOU O PARCELAMENTO DESSE DÉBITO COM RESPALDO NA LEI 11.941/2009**, que abarcou esse débito.

**ENTÃO NÃO EXISTE MAIS O DÉBITO NA PROCURADORA COM QUALQUER PARCELA ATRASADA. EXISTEM, SIM, PARCELAMENTOS POSTERIORES QUE ABARCARAM ESSE MONTANTE.**

Em anexo estão os dois Recibos de Pedido de Parcelamento para comprovar, um anterior, com pagamento no código 1279, e outro posterior, com o código 1194.

(...)

**IV – DÉBITO 36509175-8 COMO IMPEDITIVO DE BAIXA:**

Afirmar que o débito 36509175-8 é impeditivo de baixa é um argumento que não pode ser de nenhuma forma acatado, porque não faz o menor sentido.

O débito 36509175-8 é aquele relativo à situação previdenciária da recorrente, mencionado no tópico “II” do presente recurso.

Ele está completamente em dia, demonstrando que, na verdade, o que traz à recorrente qualquer ônus impeditivo, corroborando a tese anteriormente exposta.

Finalmente, para comprovar a licitude das alegações ora trazidas à baila, anexa, certidão negativa de débito previdenciário, administrado pela Secretária da Receita Federal do Brasil, emitida em 20/01/2010.

A Recorrente alega, ainda, que o princípio previstos no art. 37 da CF/88, não foram observados e o Fisco deveria ter respeitado, também a vedação ao enriquecimento ilícito.

Por fim, requereu:

- a) que seja reformada a decisão da Delegacia de Julgamentos, mormente porque é direito subjetivo da recorrente sua inclusão no Simples Nacional Exercício 2010 e caberia ao Fisco a comprovação da obediência dos requisitos necessários para a opção no referido regime;
- b) caso a dúvida permaneça, que seja a recorrente ainda incluída no simples, em virtude dos princípios da legalidade e da eficiência; mormente porque não pode o contribuinte ser lesado pelo precário serviço oferecido pela RFB;
- c) seja determinado à Receita Federal o correto rastreio dos parcelamentos efetuados pela recorrente e a inserção dessas informações nos sistemas para evita futuros embaraços.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

**Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte - Simples Nacional (“Débito: 36509175-8”), e-fl. 04, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Da insubsistência do Termo de indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional**

Conforme já relatado, a Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que débito que constou em aberto no Termo de indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional, e-fls. 04, já estava parcelado à época da solicitação de inclusão no referido regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006.

Inicialmente, vale destacar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Assim sendo, a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Por outro lado, a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. É permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

E esse é justamente o caso da Recorrente, visto que o indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional deu-se em razão constar débito previdenciário em seu nome, o Débito: 365091758, conforme se demonstra pela reprodução, do documento de e-fls. 04, a seguir:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 01.292.729/0001-41  
NOME EMPRESARIAL: FAROL SINALIZACAO VIARIA LTDA ME

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 01.292.729/0001-41**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Lista de Débitos**

1) Débito: 36509175-6

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").


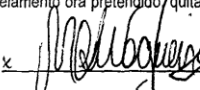
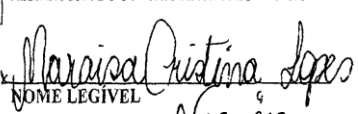
NOME: CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA  
CARGO: AUDITOR FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL  
MATRÍCULA: 00064889  
LOCAL: GABIN - DRF - VARGINHA, VARGINHA, MG

NÚMERO DO RECIBO: 00.03.65.70.41  
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 10/03/2010 13:17:27  
(Decreto n.º 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

Acerca do suposto débito, assim constou no acórdão de piso:

Em que pese o discurso passivo ter se pautado no Pedido de Parcelamento de Débitos (fl. 03), protocolado em 04/06/2009, **a contribuinte não trouxe aos autos prova de que as parcelas recolhidas tenham abarcado o referido débito.** (Grifou-se)

Assim, dialogando com a decisão recorrida, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente carrou aos autos a documentação necessária para comprovar que o único débito (**Débito: 365091758**) que contou como impedimento ao deferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional (em 10/03/2010, e-fls. 04), já tinha sido objeto de parcelamento em requerido em 04/06/2009 (e-fls. 52, 50 e 54), cujos documentos seguem adiante reproduzidos:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b>		<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS</b> <b>-PEPAR-</b>	
REGIÃO FISCAL (DRF/Derat/Deinf/ARF/IRF-Classe Especial/Alfândega)		06.1.06.00-5 04 JUN 2009 DREC PROTOCOLO VARGEM	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE</b> NOME/NOME EMPRESARIAL: <b>FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA</b> CPF/CNPJ: 01.292.729/0001 - 41		<b>ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO</b> Arnaldo César de Almeida Noqueira ATRO SIAPECAD 19409	
<b>ENDEREÇO</b> RUA, PRAÇA, AVENIDA <b>AV. NESTLÉ</b>		<b>ORIGEM DO DÉBITO:</b> <input type="checkbox"/> CONFISSÃO ESPONTÂNEA <input type="checkbox"/> DECLARADO ANTERIORMENTE <input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO <input type="checkbox"/> PROCESSO Nº	
Nº 1555 A	COMPLEMENTO SALA 02		
TELEFONE OU TELEX 35 - 3234-1121	BAIRRO OU DISTRITO SÃO JERÔNIMO		
MUNICÍPIO TRÊS CORAÇÕES	UF MG	CEP 37410-000	
<b>REQUERIMENTO</b>			
O contribuinte acima identificado, nos termos da legislação pertinente, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) relativo(s) ao INSS junto à Secretaria da Receita Federal em (00) prestações mensais, conforme discriminação do débito anexa ao presente, comprometendo-se a autorizar agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais a debitar o valor das prestações em sua conta bancária, tão logo deferido o pedido. Declara, outrossim, estar ciente de que o presente pedido importa: a) em confissão irretirável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e b) em autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira.			
CPF DO PROCURADOR <input type="checkbox"/> DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA <input checked="" type="checkbox"/> DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA 009.911.026-14 TELEFONE P/ CONTATO: 35- 3234-1121	DATA 28 05 2009	x  <input checked="" type="checkbox"/> ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA <input type="checkbox"/> ASSINATURA DO CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA x  NOME LEGÍVEL Noqueira	

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

## DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR - DIPAR

## 1-CONTRIBUINTE

NOME / NOME EMPRESARIAL:
CPF/CNPJ: FAROL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

## 2-ESPECIFICAÇÃO DO DÉBITO

SIGLA: INSS	CÓDIGO: 2100
-------------	--------------

## 3-DISCRIMINAÇÃO DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO

1		INDEXADOR:			
VALORES EM		MOEDA:			
2	PERÍODO DE APURAÇÃO	3	VENCIMENTO LEGAL	4	VALOR ORIGINÁRIO
	01/2009		20/02/2009		R\$3712,94
	02/2009		20/03/2009		R\$4257,95
	03/2009		20/04/2009		R\$5030,57
	04/2009		20/05/2009		R\$4590,07
TOTAL A TRANSPORTAR					R\$17.591,53

## 4-DISCRIMINAÇÃO DA MULTA LANÇADA

1	2
VINCULADA <input type="checkbox"/>	ISOLADA <input type="checkbox"/>
Percentual: %	INDEXADOR:
Vencimento: / /	MOEDA:
	VALOR:
	VENCIMENTO: / /

TRÊS CORAÇÕES - MG  
LOCAL28/05/2009  
DATA

  
ASSINATURA

MINISTERIO DA FAZENDA - MF  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

-----  
LDCG - LANCAMENTO DE DEBITO CONFESSADO EM GFIP  
DEBITO: 36.509.175-8 CONSOLIDADO EM: 04/06/2009  
-----

CONTRIBUINTE

CNPJ: 01.292.729/0001-41

NOME: FAROL SINALIZACAO VIARIA LTDA ME

ENDERECO: AVENIDA NESTLE 1553 A SALA 02

BAIRRO: SAO JERONIMO

MUNICIPIO: TRES CORACOES

TEL: 0035-0011-2135

UF: MG CEP: 37410000

DRF/ARF/CAC: 11.031.080

COMPETENCIAS DO DEBITO COMPREENDIDAS ENTRE 01/2009 E 04/2009 INCLUSIVE.

-----  
CONSOLIDACAO DO DEBITO EM REAIS  
VALOR ORIGINARIO 17.591,53  
MULTA 2.551,80  
JUROS 378,99  
TOTAL 20.522,32  
-----

VALOR CONSOLIDADO POR EXTENSO: VINTE MIL, QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS. \*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

O DEVEDOR, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTACAO QUANTO AO VALOR E PROCEDENCIA DESTA DIVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDAO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESSALVADO A RFB O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTENCIA DE OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NAO INCLUIDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERIODO.

A CONFISSAO DA DIVIDA CONSTANTE DESTA INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS E DEFINITIVA E IRRETRATAVEL, OBRIGANDO O DEVEDOR A SUA QUITACAO OU PARCELAMENTO, NA FORMA DA LEI.

O DEVEDOR RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSAO DE DIVIDA NAO OBRIGA A RFB A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATORIO DA INEXISTENCIA DE DEBITO, SALVO SE SEU CREDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999.

ESTE INSTRUMENTO SERVIRA PARA A INSCRICAO DO DEBITO EM DIVIDA ATIVA NO TODO OU EM PARTE, CASO NAO HAJA SUA QUITACAO OU SEU PARCELAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS, NA FORMA DA LEI, SENDO A MULTA COBRADA EM SEU GRAU MAXIMO.

----- IDENTIFICACAO E ASSINATURA DO CONTRIBUINTE / RESPONSAVEL -----

DATA: / /

ASSINATURA: 

NOME:

CARGO:

CPF:

DADOS DA PROCURACAO:

Já os documentos constantes às e-fls. 55-64 comprovam a regularidade do pagamento do sobredito parcelamento até a data de 28/02/2013, quando então foi paga a parcela n.º 45/60.

Contudo, releva destacar que já constava nos autos, às e-fls. 24, documento comprovando que o Débito: 365091758, motivo do indeferimento da opção do SIMPLES Nacional da Recorrente, encontrava-se suspenso devido a parcelamento, tal como afirmado pela Recorrente:

**Situação Geral**

<b>CNPJ</b>	<b>01.292.729.0001.41</b>
<b>Razão Social</b>	<b>FAROL SINALIZACAO VIARIA LTDA ME</b>

<b>Situação da Baixa</b>	<b>Não</b>
Média de Vínculo Empregatício	19
Débito Impeditivo	Sim
Diferença Apurada	Sim
Data de Início do Cálculo	01/01/2000
Data de Início da Atividade	01/01/2000
Data do Final de Atividade	27/04/2010

**Débitos**

<b>Número do Débito</b>	<b>Valor do saldo</b>	<b>Situação Fase</b>	<b>Descrição</b>
365091758	19.767,75	050201	SUSPENSO PARA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO ESPECIAL - DÉBITO
<b>TOTAL</b>	<b>19.767,75</b>		

Ademais, quanto à juntada de documentos em sede de interposição do Recurso Voluntário, entendo que esta pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material. Outrossim, Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação.

Destarte, tais documentos são suficientes para demonstrar que o Débito de nº 365091758 motivador da indeferimento da opção da Recorrente pelo SIMPLES Nacional, à época da solicitação de inclusão em tal pelo regime diferenciado de arrecadação (20/01/2010), bem como quando esse pedido foi indeferido (e-fls. 2, data: 10/03/2010), estava devidamente parcelamento (e-fl. 50, 52 e 54-64). Logo, o indeferimento em discussão se deu de forma incorreta.

Quanto aos demais débitos apontados no acórdão de piso, destaco que estes são irrelevantes para o exame da matéria, á que o único que constou em aberto no Termo de indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional (e-fls. 6) foi o Débito n.º 365091758, e, conforme já demonstrado, estava parcelado à época da solicitação de inclusão no regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça